



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015 - Edição nº 12

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 771
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 552
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Novos cursos on line começam a ser oferecidos](#)

[Presidente Leila Mariano instala 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital](#)

[Museu da Justiça lança quarta edição dos Cadernos de Exposições](#)

[Presidente eleito do TJRJ para biênio 2015/2016 toma posse na segunda-feira, dia 2](#)

[Escola de Administração do TJRJ lança canal de videoaulas na intranet](#)

[Esaj realiza cerimônia de encerramento das primeiras turmas de pós-graduação do TJRJ](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Direito à meação em união estável só existe para bens adquiridos após a Lei 9.278

Em uniões estáveis iniciadas antes da [Lei 9.278/96](#), mas dissolvidas já na sua vigência, a presunção do esforço comum – e, portanto, o direito à meação – limita-se aos bens adquiridos onerosamente após a entrada em vigor da lei.

Esse foi o entendimento majoritário da Segunda Seção, que decidiu questão controvertida nas duas turmas que compõem o colegiado ao julgar recurso sobre partilha de bens em união estável iniciada em 1985 e dissolvida em 1997.

O recorrente se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu o direito à meação do patrimônio reunido pelos companheiros nos moldes da Lei 9.278, incluídos todos os bens, inclusive os que foram adquiridos antes da edição da lei. O TJMG considerou a presunção legal do esforço comum.

Segundo o recorrente, a decisão do tribunal mineiro desrespeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito por ter atingido os bens anteriores à lei, que seriam regidos por outra legislação.

A ministra Isabel Gallotti, cujo voto foi vencedor no colegiado, afirmou que se houve ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, isso não decorreu do texto da Lei 9.278, mas da interpretação do TJMG acerca dos conceitos legais de direito adquirido e de ato jurídico perfeito – presentes no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) –, “ensejadora da aplicação de lei nova (Lei 9.278) à situação jurídica já constituída quando de sua edição”.

A ministra explicou que até a entrada em vigor da Constituição de 1988, as relações patrimoniais entre pessoas não casadas eram regidas por “regras do direito civil estranhas ao direito de família”.

De acordo com Gallotti, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria estava consolidado na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo diz que, comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A ministra lembrou que a partilha do patrimônio se dava não como reconhecimento de direito proveniente da convivência familiar, mas de contrato informal de sociedade civil, cujos frutos eram resultado de contribuição direta dos conviventes por meio de trabalho ou dinheiro.

Segundo Gallotti, com a Constituição de 1988, os litígios envolvendo as relações entre os conviventes passaram a ser da competência das varas de família.

Ao traçar um histórico evolutivo das leis, a ministra reconheceu que antes de ser publicada a Lei 9.278, não se cogitava presunção legal de esforço comum para efeito de partilha igualitária de patrimônio entre os conviventes.

A partilha de bens ao término da união estável dava-se “mediante a comprovação e na proporção respectiva do esforço de cada companheiro para a formação do patrimônio amealhado durante a convivência”, afirmou.

Segundo Gallotti, com a edição da lei, foi estabelecida a presunção legal relativa de comunhão dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável.

Entretanto, essa presunção não existe “se a aquisição se der com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união”, acrescentou a ministra.

Ela explicou que, com a edição da Lei 9.278, “os bens a partir de então adquiridos por pessoas em união estável passaram a pertencer a ambos em meação, salvo se houvesse estipulação em sentido contrário ou se a aquisição patrimonial decorresse do produto de bens anteriores ao início da união”.

Segundo Gallotti, a partilha dos bens adquiridos antes da lei é disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando se deu a aquisição, ou seja, com base na Súmula 380 do STF.

A ministra afirmou que a aquisição da propriedade acontece no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto, e por isso sua titularidade “não pode ser alterada por lei posterior, em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito”, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição e o artigo 6º da LICC.

Isabel Gallotti disse que a partilha de bens, seja em razão do término do relacionamento em vida, seja em decorrência de morte do companheiro ou cônjuge, “deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar”.

De acordo com a ministra, a aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de

união implicaria “expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de causar insegurança jurídica, podendo atingir até mesmo terceiros”.

Por isso, a Seção determinou que a presunção do esforço comum e do direito à meação limitam-se aos bens adquiridos onerosamente após a vigência da Lei 9.278.

Quanto ao período anterior, “a partilha deverá ser norteadada pela súmula do STF, mas, sobretudo, pela jurisprudência deste tribunal, que admite também como esforço indireto todas as formas de colaboração dos companheiros, mas que não assegura direito à partilha de 50%, salvo se assim for decidido pelo juízo de acordo com a apreciação do esforço direto e indireto de cada companheiro”, afirmou Gallotti.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

[Acompanhem a atualização para o mês de fevereiro de 2015](#)

FEVEREIRO	<p>SÁBADOS: 07, 14, 21 e 28 DOMINGOS: 01, 08, 15 e 22</p> <p>FERIADOS:</p> <p>02 (segunda-feira) – Suspende as atividades e os prazos processuais nos Juízos e Câmaras, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V, no dia 02 de fevereiro de 2015. – Ato Executivo Conjunto nº 30/2015, de 22 de janeiro de 2015. (Publicação - DJERJ, ADM, n. 93, p. 7.)</p> <p>16, 17, 18 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da semana do Carnaval) – Inciso III, art.66 da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p>
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

[Clique aqui e visualize as atualizações da Página – Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. A página contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Além disso, pode-se acompanhar todas as informações disponibilizadas desde 2005.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002087-17.2002.8.19.0207](#) – rel. Des. [Luiz Felipe Haddad](#), j. 08.01.2015 e p. 13.01.2015

Agravo Regimental deduzido por acusado em processo da competência do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, se insurgindo contra o decisório do Relator do apelo, por ele reputado; que indeferiu pedido de retorno à Vara de origem para apreciação de aclaratórios deduzidos pela defesa, eis que foram recebidos pela Magistrada, à luz do princípio da fungibilidade, como o recurso acima descrito. Alegações de prejuízo

ao direito de defesa e ao contraditório, e também de descumprimento, no 1º grau, do antes decidido monocraticamente pelo mesmo Relator. Tempestividade. No mérito, razão que não assiste ao recorrente. Procedimento que tramita com extrema lentidão, aludindo a um fato ocorrido no ano de 2002, por causa de vários incidentes, inclusive o extravio dos autos físicos, recentemente restaurados. Aclaratórios mencionados, cujo recebimento na qualidade de apelação; o que foi bem explicitado pela Juíza; diante da conturbação ocorrida, em nada lesará qualquer garantia jungida ao dito acusado; pelo contrário, tornará mais breve a cognição desta Superior Instância, no final julgamento. Princípios da finalidade e aproveitamento dos atos, adjacentes ao da celeridade e ao da instrumentalidade das formas. Recurso desprovido.

[0006796-86.2008.8.19.0045](#) – rel. Des. Adriano Celso Guimarães, j. 22.07.2014 e p. 13.01.2015

Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com declaratória de inexistência de débito e responsabilidade civil – contratos de telefonia móvel e de compra a crédito via celular firmados por menor absolutamente incapaz – nulidade – artigo 166, inciso I, do Código Civil – falha na prestação do serviço configurada – dano moral, todavia, incorrente, improvable afronta à honra subjetiva do autor - súmula no.75 desta corte – provimento parcial do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes à aborto eugênico, pleito de autorização para interrupção de gravidez, tendo em vista a possibilidade de más-formações congênicas e estatísticas que apontam alto índice de mortalidade antes de completar o primeiro ano de vida; violação de direito autoral pela comercialização de cds e dvds "piratas" e crime de estelionato agravado por ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos.

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br